

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 025/2021

PROCESSO Nº: 233/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ANÁLISE CLÍNICAS E ANATOMO-CITOPATOLÓGICOS PARA ATENDER PACIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

DOS FATOS

Cuidam os autos de pedido de Reconsideração e de Petição Constitucional da licitante ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP contra a decisão que revogou o Pregão Presencial acima epigrafado.

Em resumo, a Recorrente insurge contra a revogação do pregão presencial por entender indevida, alegando flagrante violação aos Princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

Insurge também, contra o Aditamento do Contrato Administrativo de mesmo objeto pela Administração Direta, objetivando a prorrogação do prazo de vigência com a atual prestadora dos serviços, alegando que o preço ofertado pela Recorrente é mais vantajoso para esta entidade e está em conformidade com os princípios a serem observados nas licitações públicas, sendo que o referido aditamento contratual fere tais princípios, em especial o da vantajosidade/economicidade e eficiência.

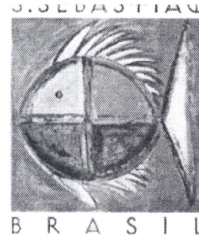
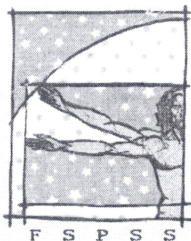
A Recorrente requer a reconsideração da decisão de revogação do Pregão para sua devida classificação no certame, bem como que assinatura do Contrato aditado com a Administração Direta não surta efeito na execução.

Em apertada síntese, é o relatório.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente é preciso que fique claro que este procedimento licitatório ocorre através da modalidade Pregão Presencial e apresenta lei regulamentadora própria, qual seja a Lei 10.520/02. Nessa linha, este é o regulamento legislativo para esta modalidade, podendo a Lei 8.666/93 ser utilizada de forma subsidiária, no que não contrariar a 10.520/02.

Pois bem, a legislação do pregão prevê um procedimento diferente daquele contido na lei das licitações, exatamente por ser um meio mais célere e simplificado da administração licitar a compra de produtos ou a contratação de serviços comum. Com efeito, a referida legislação, em seu art. 4º, XVIII, prefere a unicidade recursal no pregão, ou seja, apenas um recurso é cabível pelos licitantes, vejamos:



“ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Sobre o tema, vale destaque ao posicionamento do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Licitação Pública e Contrato Administrativo”.

“No pregão, os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, que ocorre logo após a decisão do pregoeiro sobre a habilitação. (...) Caso o recurso seja acolhido, por força do inciso XIX do art. 4º da Lei nº. 10.520/02, deve-se invalidar somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.”

Ainda sobre o tema, a doutrina apresenta um resumo comparativo entre o procedimento do pregão (Lei 10.520/02) e das demais modalidades de licitação (Lei 8.666/93), vejamos:

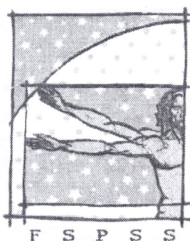
“Vê-se que a sistemática do pregão é bem diferente da prevista na Lei nº. 8.666/93, incidente em todas as demais modalidades de licitação. Entre tantas diferenças, frisam-se as seguintes:

a) No pregão há apenas uma oportunidade para interpor recursos, depois da habilitação. Já nas modalidades regidas pela Lei nº. 8.666/93, os licitantes dispõem de duas oportunidades, uma em relação à decisão sobre a habilitação e outra no tocante à decisão sobre o julgamento.”

Inclusive, percebe-se que a fundamentação utilizada pela ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP para justificar o seu pedido de reconsideração, foi com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIII e inciso XXXIV, uma vez que a lei 10.520/02 não apresenta esta previsão.

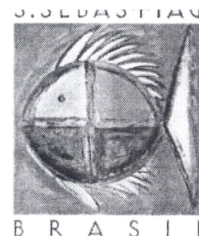
O Direito de Petição insculpidos na Constituição Federal, conforme Art. 5º, XXXIV, “a”, como instrumento de defesa contra atos administrativos foi amplamente assegurado, eis que foi oportunizado direito a recurso no momento previsto na Lei 10520/02.

Não devem ser admitidos recursos que desrespeitem os prazos impostos pelo arcabouço legal que circundam as licitações, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013



Dessa forma, o pedido de Reconsideração e Petição Constitucional apresentados pela ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP não podem ser conhecidos, por serem incabíveis na modalidade pregão, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e da melhor doutrina, sendo indevida a pretensão eis que a fase recursal já foi esgotada.

Porém, apenas por amor ao debate, saliento que a Fundação de Saúde Pública de São Sebastião - FSPSS **é uma entidade pública de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta**, criada em 2013 pela Prefeitura Municipal de São Sebastião – PMSS por meio da Lei Complementar nº 168/2013 com o objetivo de organizar o gerenciamento e a prestação de serviços de saúde.

Trata-se de uma fundação estatal, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com autonomia institucional, gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira.

Desta forma, não há como se manifestar em relação aos contratos da Administração Direta Municipal, pessoa jurídica distinta, pois **a Fundação não tem gerência sobre os contratos** firmados através da Secretaria Municipal de Saúde, não tendo como se manifestar em relação aos aditamentos contratuais do referido órgão.

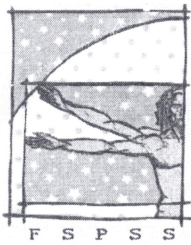
Por fim, como já exposto na decisão do recurso administrativo interposto contra ato da pregoeira, não podemos ignorar que é nítida a controvérsia quanto ao critério de julgamento que acarretou em ambiguidade de interpretações pelas licitantes na sessão do pregão gerando dúvidas quando da oferta dos lances, induzindo alguns licitantes a entendimentos dúbios.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício no edital, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, além de uma injusta disputa entre os participantes e a incerteza da execução integral do objeto.

Com estas divergências na interpretação do julgamento das propostas, não ficou clara a forma de julgamento, dificultando uma justa competitividade entre os licitantes, pois os mesmos estariam ofertando seus preços pelos serviços com referências diferentes, maculando a competitividade do procedimento licitatório torna-se imperioso a revogação do Pregão Presencial 025/2021 e oportunamente a sua republicação, readequando-o certame, de forma a garantir a maior participação de licitantes, respeitando assim os princípios que regem as contratações públicas como ampla competitividade, tratamento isonômico, impessoalidade e moralidade.

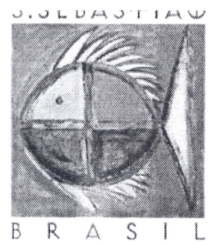
Portanto, não havendo direito adquirido aos licitantes, uma vez que, repita-se, não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do pregão.

Desta feita, entendo por mais prudente manter a revogação do presente pregão, por entender ser a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013



superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para esta Entidade.

Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados pela empresa ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP, ante a falta de previsão legal.

São Sebastião, 14 de fevereiro 2022.


CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO

Diretor Presidente